PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000902-56.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: Advogado (s): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRIDO ACUSADO DA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006. DECISUM HOSTILIZADO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 244 E 210, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, APLICANDO MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 219, I, II E III, DO CPPB. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO RECURSAL: DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. ACOLHIMENTO. CIRCUSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE DESCRITAS NOS AUTOS QUE NÃO REVELAM VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPPB. SUPLICADO OUE AO AVISTAR OS AGENTES DE SEGURANCA OUE FAZIAM RONDA OSTENSIVA NO BAIRRO DA BOCA DO RIO, EMPREENDEU FUGA EM UMA MOTOCICLETA, NÃO RESPONDENDO AOS SINAIS SONOROS E LUMINOSOS EMITIDOS PELA VIATURA, SENDO ALCANÇADO POSTERIORMENTE, EM PERSEGUIÇÃO A PÉ, NA LOCALIDADE DO CAJUEIRO, CONHECIDA COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS, OPORTUNIDADE EM QUE FORAM ENCONTRADOS EM UMA POCHETE — PRESA NA SUA CINTURA — 29,65g (VINTE E NOVE GRAMAS E SESSENTA E CINCO CENTIGRAMAS), DISTRIBUÍDOS EM 29 (VINTE E NOVE) PORÇÕES ENVOLTAS EM PLÁSTICO, RESTANDO POSITIVO, EM CARÁTER PRELIMINAR, PARA MACONHA, E 54,12g (CINQUENTA E QUATRO GRAMAS E DOZE CENTIGRAMAS), DISTRIBUÍDOS EM 199 (CENTO E NOVENTA E NOVE) MICROTUBOS PLÁSTICOS, RESULTADO POSITIVO, EM CARÁTER PRELIMINAR, PARA COCAÍNA, ALÉM DE 251,50 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) — AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO (ID Nº. 59140005, FL. 27, E EVENTO Nº. 59140006, FL. 06). CONVALIDAÇÃO DA PROVA OBTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS INDICADAS PELOS AGENTES DE SEGURANCA PÚBLICA QUE NÃO DEIXAM ESPAÇO PARA SUBJETIVISMO. FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL INDICADA EM DADOS CONCRETOS. AGENTE QUE APRESENTOU COMPORTAMENTO SUSPEITO E REAÇÕES TÍPICAS CONHECIDAS "PELA CIÊNCIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL", COMO PONTUA O MINISTRO NO JULGAMENTO DO RHC 229.514/PE (JULGADO EM 08/08/2023). PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO UNÍSSONOS E UNIFORMES, SEM APRESENTAR QUALQUER INDICATIVO DE QUE HOUVE COMBINAÇÃO DE VERSÕES DE FORMA A ALTERAREM AS INFORMAÇÕES REAIS A SEREM RELATADAS A AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 210 DO CPBP AFASTADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE REVELAM A NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADOS — FUMUS COMISSI DELICTI. EXISTÊNCIA DE, PELO MENOS, UM DOS FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUAL SEJA, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPPB. A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, A PERICULOSIDADE DO RECORRIDO — RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE INDICAM QUE O RECORRIDO INTEGRA A FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA BONDE DO MALUCO, OCUPANDO, EM TESE POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA COMUNIDADE DO CAJUEIRO, ONDE FOI ALCANÇADO E PRESO EM FLAGRANTE DELITO —, A SUA PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA, VISTO QUE JÁ FOI CONDENADO POR CRIME DO MESMO JAEZ E FIGURA COMO RÉU EM OUTRA DEMANDA PENAL (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003), QUE ENSEJAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, BEM COMO A FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8000902-56.2024.8.05.0001 , em que figura como Recorrente o Ministério

Público do Estado da Bahia e Recorrido . Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000902-56.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000902-56.2024.8.05.0001, relaxou a prisão do Recorrente, concedendo-lhe liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, II e III, do art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro (Id nº. 59141472). Relata o Parquet, em suas razões (Id nº. 59141478), que no "que se refere ao fundamento de ausência de fundada suspeita para a realização da abordagem policial considerado para o relaxamento da prisão em flagrante do autuado. importa destacar, data venia, que laborou em equívoco o Douto Magistrado" (sic). Salienta que é "sabido que para a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige-se, em termos de standard probatório, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (sic), e que no "caso concreto em análise, foi relatado pelos Policiais responsáveis pela abordagem os seguintes elementos que evidenciam a justa causa para execução da busca pessoal". (sic). Afirma, assim, que "a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto." (sic). Pontua que "o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese nº 12 de Jurisprudência em Teses que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas. gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)"" (sic). Destaca "que o contexto fático e jurídico-legal da hipótese em tela, a partir da gravidade concreta do crime, de suas circunstâncias, bem como da periculosidade, autoriza e fundamenta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP)." (sic). Ressalta o órgão ministerial que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ações penais em curso ou até mesmo inquéritos podem sim justificar a decretação da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração" (sic). Requer "seja conhecido e provido o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO para o fim de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR de , medida necessária a garantia da ordem pública, nos exatos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal." (sic). A defesa do Recorrido apresentou contrarrazões no Id nº. 59141484, destacando que "a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja

fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions) baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal." (sic). Aduz que, "o fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade — após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. " (sic). Argumenta que "diferentemente do consignado pelo Ministério Público, o horário da abordagem, a localidade em que foi feita a abordagem e o fato de haverem sido encontrados entorpecentes após a revista não convalida a ilegalidade prévia. É necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência." (sic). No que tange ao fundamento da garantia da ordem pública, aduziu que "constata-se, sem grandes esforços, que o Recorrente não demonstrou o abalo à garantia da ordem pública narrada dos autos, sempre arquindo teses genéricas sem arrazoar os motivos pelos quais há a imprescindibilidade de prender o Recorrido de forma cautelar. Afirmações genéricas e abstratas não são, portanto, suficientes para justificar a custódia preventiva, não sendo diverso os precedentes dos Tribunais Superiores." (sic). Conclui que "aplicou corretamente o Magistrado Plantonista as medidas cautelares diversas da prisão porque possibilitam ao juiz a adoção de um provimento igualmente eficaz à prisão preventiva, contudo, com grau de lesividade sensivelmente menor, à medida que o encarceramento de qualquer indivíduo, seja provisório ou definitivo, é a última medida a ser tomada pelo Estado." (sic), pugnando pelo improvimento do recurso. Prequestiona os artigos 282, 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal Brasileiro. O juízo a quo manteve a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos (Id nº 59141490). Encaminhados os fólios ao Ministério Público, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no Id nº. 60020856, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Passa-se ao voto. Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000902-56.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: Advogado (s): VOTO Conhece-se da irresignação, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. O presente inconformismo, manejado pelo Parquet, como já relatado, objetiva reformar decisão do Juízo a quo que relaxou a prisão em flagrante do Recorrido em audiência de custódia, concedendo-lhe liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares. Para uma maior compreensão da vexata quaestio, importa trazer a lume os seguintes trechos da decisão hostilizada (Id nº. 59141472): "(...) Conforme prescrevem os arts. 306 e 310 do CPP, deve a Autoridade Policial, no prazo de vinte quatro horas, promover a remessa ao Poder Judiciário do auto de prisão em flagrante, cabendo ao magistrado, em igual interregno decidir sobre a

legalidade da prisão, devendo relaxar aquela que considere ilegal. Compulsando detidamente o caderno processual tenho que a prisão dos representados ocorreu fora das hipóteses legalmente previstas, sendo caso do seu imediato relaxamento, o que faço com escabelo em duas premissas: (i) a uma, o caso não era de abordagem policial. Perlustrando o depoimento do condutor da guarnição que realizou a prisão dos representados, vê-se que este entendeu por bem abordar os flagranteados porque estes estavam olhando para a viatura. Conforme estabelece o art. 240, § 2º, da mesma lei, que "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior." (apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; colher qualquer elemento de convicção.) No que à fundada suspeita o STJ entende que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA , Ministro , Sexta Turma, DJe de 25/4/22)" e ainda "1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRq no HC 723390 SC 2022/0040425-4 Jurisprudência Data de publicação: 13/06/2022)". Analisando os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, não se consegue precisar a razão que ensejara a fundada suspeita da ocorrência de crime pelos representados. As deposições dos milicianos são vagas e imprecisas, não permitindo entender porque concluíram que os flagranteados estariam de posse de ilícitos. (ii) A duas, houve clara nulidade no registro do auto de prisão em flagrante. É que visualizando os depoimentos das testemunhas registrados no APF se extrai que a segunda testemunha ratificou o depoimento da primeira, o que denota que esta, ou prestou o seu depoimento no mesmo momento em que o primeiro depoente, ou teve acesso ao teor deste antes de ser ouvido, o que se revela como chapada ilegalidade, dado que o art. 210 do CPP versa que "As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti—las das penas cominadas ao falso testemunho". Por estas razões, entendo que não foram observadas as prescrições dos arts. 304 e 306 do CPP, pelo que RELAXO A PRISÃO de ambos os representados. Todavia, é cedico que o relaxamento de prisão em flagrante não impede a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim sendo, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA

e , condicionando-a, contudo, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares I — comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (deverá Comparecer, em 5 dias, na CIAP/CAB, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3460-8183, levando a decisão para as devidas orientações.), II recolhimento domiciliar no turno oposto ao do seu trabalho, nos dias de folga e nos finais de semana; III — proibição de ausentar-se da comarca, todos do art. 319, do CPP. Cópia desta decisão terá forca de ALVARÁ DE SOLTURA (Provimento CGJ n. 03/2020), que, nos termos do Provimento CGJ n. 3/2015, deverá ser encaminhado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, por e-mail, fax ou outro meio de comunicação, para ser cumprido imediatamente, independente de carta precatória ou outro instrumento, se por outro motivo não estiver preso, entregando-se cópia ao liberando, que sairá notificado das medidas cautelares e das medidas protetivas. Registre-se no sistema BNMP2 . (...)". Pois bem. Como cediço, a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e a sua análise decorre da verificação da sua regularidade e, por conseguência, da observância das formalidades legais. No caso vertente, conforme relatado, o juízo de primeiro grau relaxou a prisão em flagrante do Recorrido, por entender que não haviam fundadas razões para a busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pública e, ainda, que os depoimentos policiais foram prestados em desacordo com as disposições do art. 210 do CPPB. Logo, é preciso examinar, antes da análise dos fundamentos necessários à custódia cautelar, as razões esposadas pelo nobre magistrado de primeiro grau para relaxar a prisão em flagrante do Suplicado, por suposta violação ao art. 244 e ao art. 210, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. Do cotejo dos elementos indiciários de prova vertente nos autos, observa-se que, a princípio, a abordagem e revista pessoal do Recorrido foi realizada em razão fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, bem como que foram efetivados os respectivos direitos constitucionais do Suplicado, não se verificando, neste momento, qualquer nulidade na busca pessoal do Recorrido. Exsurge dos autos que os agentes de segurança pública realizavam um patrulhamento ostensivo quando perceberam que o Recorrido empreendeu fuga ao avistá-los, não obedecendo a ordem de parada realizada através de sinais sonoros e luminosos, sendo importante trazer a lume os seguintes trechos da ordem cronológica dos fatos — do momento em que foram avistados até a prisão em flagrante - descrita pelo Sd/Pm : "Que na presente data se encontra na condição de encarregado da VTR Reserva nº 0214, da Rondesp Atlântico, tendo como outros integrantes os SDs/PM e ; Que estavam em rondas ostensivas motorizada por volta das 22:30 h, na Av. Otavio Mangabeira, nas proximidade do Parque dos Ventos, Bairro da Boca do Rio, quando avistaram uma dupla em uma motocicleta, de cor preta, os quais após ter a viatura se aproximado passaram a olhar de maneira tensa e então ordenada a parada por meio de sinais do sonoros e luminosos, tendo então a moto empreendido fuga, adentrando em uma via marginal, onde a viatura não tinha acesso e então a moto entrou dentro do bairro da boca do rio; Que ambos os ocupantes eram homens e estavam com capacetes, estando com vestes de cor branca a camiseta; Que então a guarnição adentrou no bairro da boca do rio e passou a patrulhar e cerca de cinco minutos depois foram os mesmos alcançados dentro da comunidade na Rua da Tranquilidade, próximo a localidade conhecida como cajueiro e então mais uma vez ao avistarem a Viatura abandonaram a moto e saíram em desabalada carreira e então a

equipe desembarcou da viatura e saiu correndo no encalço dos mesmos, tendo logrado êxito em alcançá-los poucos metros após, sendo que na revista pessoal de foi encontrado uma pochete a tiracolo de cor azul e no interior da mesma uma considerável quantidade de entorpecentes (199 pinos de cocaína, 29 porções de maconha e a quantia de R\$ 251,50 duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos em dinheiro trocado, notas de 10, 100, 50, 20, 2 e moedas); (...)" (Id nº. 59140005, fl. 19). Logo, as circunstâncias indicadas pelos agentes de segurança pública não deixam espaço para subjetivismo sobre a existência de fundada suspeita para a abordagem, tendo sido indicados dados concretos e idôneos a legitimarem a busca pessoal realizada. Como bem salientou o Ministro , no julgamento do RHC 229.514/PE, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". (Julgado em 08/08/2023) (Grifos acrescidos). No caso ora em julgamento, as reações típicas a que se refere o Ministro, foram descritas, como se verá ao longo deste Acórdão, pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante do Recorrido, como fuga ao avistar a viatura e não obediência aos sinais sonoros e luminosos, tendo, inclusive, abandonado a uma certa altura a motocicleta, sendo alcancado após perseguição a pé. Nos mesmos lindes, examinando a matéria, o Tribunal da Cidadania iá decidiu que: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 2. No caso, a abordagem foi realizada em razão do comportamento suspeito do agravante, que foi visto em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo empreendido fuga ao perceber a presença dos policiais. Tais elementos são suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e do entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 3. É de se reconhecer a legalidade da busca pessoal realizada, com a consequente validação das provas por meio dela colhidas, bem como das delas derivadas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.104.597/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.) (Grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE COM NÍTIDA INTENCÃO DE FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. DECISÕES DE INFERIMENTO DO RELAXAMENTO E DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for

determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na hipótese, constata-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, tendo em vista que o paciente estava com uma mochila e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, com nítida intenção de furtar-se de eventual abordagem. 3. A prisão preventiva do paciente se fundamentou nas circunstâncias fáticas do crime, como a relevante quantidade de droga apreendida, apreensão de arma de fogo e de rádio-transmissor, além da existência de indícios de o paciente integrar organização criminosa armada, a evidenciar a probabilidade de reiteração criminosa, o que encerra fundamentação idônea para o decreto preventivo. 4. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 878.437/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/3/2024. DJe de 7/3/2024.) (Grifos acrescidos). Não se pode desprezar. ainda, na análise dos fatos que os policiais destacaram que o Suplicado era conhecido como integrante de facção criminosa — denominada Bonde do Maluco -, o que só corrobora com o comportamento por este adotado ao avistar os policiais, e com os entorpecentes e cédulas de dinheiro, trocadas em notas de diversos valores, apreendidos em seu poder. Senão veja-se: "Que a localidade do cajueiro e dominada pela facção BDM; Que existe a informação que a pessoa de seria uma das lideranças do trafico de drogas no cajueiro, tendo como apelido o vulgo de "Caverna" (Sd/Pm . Id nº. 59140005, fl. 19). "Que a localidade do cajueiro e dominada pela facção BDM, a qual impõe o terror no local; Que existe a informação que a pessoa de seria uma das lideranças do tráfico de drogas no cajueiro, que atenderia pelo vulgo de"Caverna"". (Sd/Pm . Id nº. 59140005, fl. 22). É importante salientar que a conclusão deste Relator decorre dos documentos acostados aos autos, ou seja, no âmbito da homologação da prisão em flagrante, o que não afasta o aprofundamento da análise dos elementos probatórios a ser realizada na instrução criminal. A partir de tais elementos indiciários de prova, afasta-se, neste momento processual, a existência de ofensa ao art. 244 do CPB. É preciso deixar registrado também, no tocante a existência de violação ao art. 210 do CPPB alegada pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de que os depoimentos dos policiais militares são idênticos e, por essa razão se revelariam nulos, que não se verifica, a princípio, qualquer combinação de versões nos citados depoimentos de modo a infirmá-los de nulidade. Ao contrário, o que se depreende é que a citadas testemunhas, cautelosamente, procuraram trazer a lume, de forma detalhada, as circunstâncias da prisão. Assim, ao revés dos seus depoimentos parecerem repetição uns dos outros, ou que tenham sido induzidos, de forma a alterarem as informações reais a serem relatadas a autoridade policial, estes se revelam concisos e uniformes, descrevendo com riqueza de detalhes, desde o momento em que visualizaram o Recorrido até a busca pessoal, apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante. Nesse contexto, afastadas as ilegalidades apontadas pelo nobre

a quo e, consequentemente, caracterizada a situação de flagrância, impende o exame da necessidade da decretação da prisão preventiva do Recorrido. Como se sabe, a decretação da custódia preventiva exige a presença concomitante dos seus pressupostos, requisitos e, pelo menos, um dos fundamentos, entendidos, respectivamente, como aqueles previstos nos artigos 313, 312 (segunda parte) e 312 (primeira parte), todos do CPPB, os quais serão ora examinados. A análise dos referidos elementos é realizada de forma progressiva, porquanto, inexistente o primeiro deles (pressupostos), seguer deve-se passar ao exame do segundo (reguisitos), que, igualmente, se ausente, afasta a possibilidade de apreciação do terceiro (fundamentos). No que diz respeito aos pressupostos, o Código de Processo Penal impõe a necessidade da presença de ao menos uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPPB, para que, então, se prossiga na discussão acerca da possibilidade de decretação da prisão cautelar. Ou seja, não se enquadrando a situação fática em nenhum dos incisos do dispositivo acima mencionado, se afastaria, de imediato, a possibilidade de imposição da medida extrema. Por oportuno, transcreve-se o artigo em foco: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). (...)." Em continuidade, também se revelam necessários os requisitos exigidos à imposição da cautelar em questão, consubstanciados na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria — fumus commissi delicti. In casu, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id nº. 59140005); Auto de Exibição e Apreensão (Id n° . 59140005) – 29,65g (vinte e nove gramas e sessenta e cinco centigramas), distribuídos em 29 (vinte e nove) porções envoltas em plástico, restando positivo, em caráter preliminar, para maconha, e 54,12g (cinquenta e quatro gramas e doze centigramas), distribuídos em 199 (cento e noventa e nove) microtubos plásticos, resultado positivo, em caráter preliminar, para cocaína — e Laudo de Constatação Provisório (Evento nº. 59140006, fl. 06). No tocante aos indícios de autoria, depreende-se dos autos que o Recorrido foi preso em flagrante delito após abordagem policial e busca pessoal, sendo encontrados em uma "pochete" (sic) que estava em sua cintura, em tese, além de dinheiro em espécie, as substâncias entorpecentes já descritas, consoante se infere dos depoimentos dos agentes de segurança pública que realizaram a sua prisão, os quais ora se destaca: "Que na presente data se encontra na condição de encarregado da VTR Reserva nº 0214, da Rondesp Atlântico, tendo como outros integrantes os SDs/PM e ; Que estavam em rondas ostensivas motorizada por volta das 22:30 h, na Av. Otavio Mangabeira, nas proximidade do Parque dos Ventos, Bairro da Boca do Rio, quando avistaram uma dupla em uma motocicleta, de cor preta, os quais após ter a viatura se aproximado passaram a olhar de maneira tensa e então ordenada a parada por meio de sinais do sonoros e luminosos, tendo então a moto empreendido

fuga, adentrando em uma via marginal, onde a viatura não tinha acesso e então a moto entrou dentro do bairro da boca do rio; Que ambos os ocupantes eram homens e estavam com capacetes, estando com vestes de cor branca a camiseta; Que então a guarnição adentrou no bairro da boca do rio e passou a patrulhar e cerca de cinco minutos depois foram os mesmos alcançados dentro da comunidade na Rua da Tranquilidade, próximo a localidade conhecida como cajueiro e então mais uma vez ao avistarem a Viatura abandonaram a moto e saíram em desabalada carreira e então a equipe desembarcou da viatura e saiu correndo no encalco dos mesmos, tendo logrado êxito em alcançá-los poucos metros após, sendo que na revista pessoal de foi encontrado uma pochete a tiracolo de cor azul e no interior da mesma uma considerável quantidade de entorpecentes (199 pinos de cocaína, 29 porções de maconha e a quantia de R\$ 251,50 duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos em dinheiro trocado, notas de 10, 100, 50, 20, 2 e moedas); Que com a pessoa de não foi encontrado entorpecente, porém foi encontrado a quantia R\$ 300,60 (Trezentos Reais e Sessenta Centavos) em dinheiro trocado; Que foi a pessoa de que pilotava a moto durante a fuga; Que a localidade do cajueiro e dominada pela facção BDM; Que existe a informação que a pessoa de seria uma das lideranças do trafico de drogas no cajueiro, tendo como apelido o vulgo de "Caverna"; Que de pronto foram ambos apresentados a esta central de flagrantes, não tendo ocorrido resistência, sendo que a moto ficou no local." (Sd/Pm . Id nº. 59140005, fl. 19) (Grifos acrescidos), "Oue na presente data se encontra na condição de motorista da VTR Reserva nº 0214, da Rondesp Atlântico, tendo como outros integrantes os SDs/PM e (encarregado); Que a equipe se encontrava em rondas regulares em torno das 22:30 h, na Av. Otavio Mangabeira, nas proximidade do Parque dos Ventos, Bairro da Boca do Rio, nesta capital, quando puderam então visualizar uma dupla em uma motocicleta, de cor preta, não se recordando o tipo, os quais após terem visto a viatura se aproximando passaram a olhar de maneira tensa e então foi ordenada a parada por meio de sinais do sonoros e luminosos, tendo então a moto em ato continuo empreendido fuga, adentrando em uma via marginal local, onde a viatura não tinha como acessar e então a moto entrou dentro do bairro da boca do rio; Que ambos os ocupantes eram homens e estavam com capacetes em suas cabeças, estando com vestes de cor branca a camiseta; Que então a guarnição adentrou no bairro da boca do rio e passou a patrulhar em busca dos mesmos, sendo que cerca de cinco minutos depois foram os eles alcançados na Rua da Tranquilidade, próximo a localidade conhecida como cajueiro e então novamente ao avistarem a Viatura, fugaram, desta feita abandonando a moto e saindo correndo a pé, tendo a equipe sido obrigada a desembarcar da viatura e sair correndo no encalço dos mesmos, tendo logrado êxito em alcança-los poucos metros após, sendo que na revista pessoal de foi encontrado uma pochete a tiracolo de cor azul e no interior da mesma uma considerável quantidade de entorpecentes (199 pinos de cocaína, 29 porções de maconha e a quantia de R\$ 251,50 duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos em dinheiro trocado, notas de 10, 100, 50, 20, 2 e moedas), ficando claro que estava se dedicando ao tráfico de entorpecentes; Que com a pessoa de não foi encontrado entorpecente, porém foi encontrado a quantia R\$ 300,60 (Trezentos Reais e Sessenta Centavos) em dinheiro trocado; Que destacasse que foi a pessoa de que pilotava a moto durante a fuga; Que a localidade do cajueiro e dominada pela facção BDM, a qual impõe o terror no local; Que existe a informação que a pessoa de seria uma das lideranças do trafico de drogas no cajueiro, que atenderia pelo vulgo de "Caverna"; Que

foram ambos apresentados a esta central de flagrantes." (Sd/Pm . Id nº. 59140005, fl. 22) (Grifos acrescidos). "Que na presente data se encontra na condição de patrulheiro da VTR Reserva nº 0214, da Rondesp Atlântico, tendo como outros integrantes os SDs/PM (encarregado) e Kallil (motorista); Que ratifica na integra os depoimentos do condutor e primeira testemunha, haja vista, ter participado de toda a ação que logrou êxito em prender em flagrante delito ambos os apresentados, em decorrência de terem sido avistados em uma moto de cor preta na Av. Otavio Mangabeira, nas proximidade do Parque dos Ventos, Bairro da Boca do Rio, nesta capital, e ao perceberem a presença da viatura saíram em fuga, não parando mesmo depois dos sinais sonoros e luminosos; Que após terem adentrado dentro do bairro boca do rio, em diligência se acabou encontrando os mesmos os quais abandoaram a moto e saíram em fuga, sendo logo depois alcançados; Que o encontro deles se deu cerca de 05 minutos depois da fuga na Av. Otavio Mangabeira; Que após revista pessoal foi encontrado uma quantidade grande de droga em uma pochete que se encontrava na cintura da pessoa de , o qual segundo informações e um dos lideres da facção BDM na localidade do cajueiro; Que o outro conduzido pilotou a moto na fuga; Que ambos ser encontravam com dinheiro trocado típico da pratica de tráfico de drogas." (Sd/Pm . Id nº. 59140005, fl. 25) (Grifos acrescidos). Reitere-se, assim, que estão presentes os requisitos da segunda parte do art. 312 do CPPB, a saber, indícios de autoria e prova da existência do fato criminoso. Resta examinar, portanto, os fundamentos necessários à custódia cautelar. In casu, vislumbra-se a efetiva presença de, ao menos, um dos fundamentos elencados na primeira parte do art. 312 do CPB, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, justificando-se, nessa medida, a decretação da prisão preventiva, como objetiva o Recorrente. Nesse ponto, destaca-se, mais uma vez, que foram apreendidos entorpecentes em porções fracionadas e prontas para venda, consistentes em 29,65g (vinte e nove gramas e sessenta e cinco centigramas), distribuídos em 29 (vinte e nove) porções envoltas em plástico, restando positivo, em caráter preliminar, para maconha, e 54,12g (cinquenta e quatro gramas e doze centigramas), distribuídos em 199 (cento e noventa e nove) microtubos plásticos, resultado positivo, em caráter preliminar, para cocaína, além da quantia de R\$ 251,50 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). No que diz respeito à garantia da ordem pública, é certo que o referido fundamento, ao longo da história processual penal pátria, em especial a partir da redemocratização, é alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, notadamente em razão de seu conteúdo vago, que exige uma atuação constante do intérprete da norma, visando inclusive preservar o conteúdo do princípio constitucional da não culpabilidade, evitando-se a antecipação da pena através de uma prisão de natureza processual. De igual forma, não é a prisão preventiva o meio adequado para minimizar a sensação de impunidade, que exigiria, em verdade, medidas mais profundas, perpassado eventualmente por alterações relevantes na legislação processual e, principalmente, por intermédio de políticas públicas na seara criminal que, em seu conjunto, possibilitassem a melhoria do grave cenário de cometimento sistemático de delitos, de todas as naturezas, assistidos pela população brasileira ao longo dos últimos anos. Por outro lado, vem se tornando cada vez mais assente na comunidade jurídica, que a medida cautelar penal extrema, pautada na garantia da ordem pública, tem lugar nas hipóteses em que, pela gravidade concreta da ação delituosa apurada, bem assim em razão da probabilidade de reiteração delitiva revelada pelo investigado/acusado, restar claro o risco que sua liberdade oferece ao meio social como um

todo. Com efeito, leciona a doutrina majoritária, que a garantia da ordem pública resta abalada guando demonstrada a elevada probabilidade de o investigado/acusado reiterar as práticas delituosas, continuando a atingir a sociedade, mesmo após o início de procedimento investigatório ou da ação penal. A esse respeito, veja-se: "Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º edição, 2013, págs. 906/907) Em outras palavras, pode-se dizer que a prisão como forma de garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva, como a que está sendo mantida nos autos, visa resguardar o resultado útil do processo, qual seja, a validade do princípio da prevenção geral enquanto finalidade da pena, na medida em que impede o réu de continuar a cometer delitos (, vol. único, p. 907). No caso vertente, não se olvida que o periculum libertatis está assentado na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva - perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, não podendo ser desprezada a natureza (possivelmente cocaína) e a variedade de entorpecentes apreendidos (indicativo de maconha e cocaína), o que, aliado ao risco de reiteração delitiva, consistente no fato de que o Recorrido, já foi condenado por crime do mesmo jaez (autos de Execução Penal nº. 2000916-16.2022.8.05.0001), enseja a sua segregação cautelar. A demonstrar a periculosidade social do Recorrido, o Parquet destacou: "Já no que se refere à necessidade/adequação da custódia cautelar (art. 282 do CPP), não se pode duvidar da gravidade do crime protagonizado pelo recorrido, das graves circunstâncias de tal fato delitógeno, bem como das suas condições pessoais. Como mencionado anteriormente, o recorrido tem em seu desfavor o (s) seguinte (s) expediente (s):EXECUÇÃO PENAL em curso nº 2000916-16.2022.8.05.0001, em trâmite na Vara de Medidas Alternativas de Salvado, por condenação no processo: n.º 0529515-78.2018.8.05.0001 (2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador), pelo crime de tráfico de drogas, com pena imposta de 01 ano (s) 8 meses; AÇAO PENAL n.º 0703387-32.2021.8.05.0001, perante a 15^a Vara Criminal da Comarca de Salvador, pelo crime tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, estando suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal." (Id nº. 59141478) (Grifos acrescidos). Aliado a isto, afirmam os agentes de segurança pública, como já relatado alhures, que o Suplicado é conhecido como um dos líderes da facção denominada Bonde do Maluco — BDM, na localidade do Cajueiro, onde, inclusive, foi alcançado e procedida a sua busca pessoal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também encampam a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando subsistem evidentes sinais de que o investigado/acusado pode reiterar as supostas práticas delitivas, como se extrai das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa - da qual ele seria, em tese, grande distribuidor de entorpecentes - voltada à prática do tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de armas de fogo. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/ 2014). 4. Ademais, foram apreendidas diversas porções de entorpecentes, balança de precisão, quantia em dinheiro e petrechos destinados à prática do delito, armas e munições; noutro giro, o agravante é reincidente específico e ainda responde a ação penal pela prática de delito da mesma natureza. 5. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. 6. Ainda, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019). 7. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. 8. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 193.763/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PR OVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o réu possui outro processo em andamento pela prática do crime de tráfico de drogas e corrupção de menor, sentença proferida em 8/5/2023, e voltou a delinquir, sendo preso em flagrante com 60 eppendorfs de cocaína (20,1g) e 13 porções de maconha (34,61g). 3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 863.913/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (Grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIR MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO.

IMPOSSIBILIDADE, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consignado pela Corte de origem a ausência de elementos probatórios a respeito da violação de domicílio para o cumprimento do mandado de prisão preventiva, a alteração de tal entendimento demandaria a análise fático-probatória, o que é vedado na via eleita. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente possui outras anotações por atos infracionais e crimes. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no RHC 142.934/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021) (Grifos acrescidos). Desse modo, resta evidente o risco que o Recorrido, solto, oferece à ordem pública, na medida em que, condenado em processo anterior por delito da mesma natureza, reiterou, em tese, a prática delitiva, respondendo, ainda, pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003. Sobreleve-se que, na linha, inclusive, de decisões dos Tribunais Superiores, como acima destacado, não se exige condenação com trânsito em julgado anterior para que a segregação cautelar possa ser decretada com fundamento na possibilidade de reiteração delitiva. Conclui-se, assim, que a gravidade concreta da suposta conduta reiteradamente praticada pelo Recorrido, ainda, o fato de figurar o Recorrido no polo passivo de outra demanda penal, demonstram, de forma suficiente, a sua propensão ao cometimento de ilícitos penais de tráfico ilícito de entorpecentes, de tal forma que se justifica a sua segregação a fim de acautelar o seio social, garantindo a ordem pública e evitando a reiteração delitiva respectiva — periculum libertatis. Veja-se, diante de todo o contexto exposto, portanto, que a decretação da prisão preventiva possui todo o respaldo legal e fático, porquanto indubitavelmente presentes os pressupostos, requisitos e um dos fundamentos para a adoção da medida excepcional, notadamente o risco à ordem pública, conforme acima exposto — perigo gerado pelo estado de liberdade/periculosidade do agente e fundada probabilidade de reiteração criminosa. Nesse sentido, no julgamento do AgRg no RHC n. 163.067/MG, o Ministro destacou que "a perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resquardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo." (Julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Assim, por todos os argumentos elencados, a decretação

da medida constritiva é medida que se impõe. É importante deixar assente que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva inviabilizam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro. Do mesmo modo, é imperioso registrar que não há o que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, haja vista que efetivamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrido — gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva. A propósito: "(...) 6. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, Relatora Ministra , PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). (...)". (AgRg no RHC n. 189.579/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito ora em exame, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE , com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, devendo ser expedido o competente Mandado de Prisão em desfavor do Recorrido, determinando-se, de imediato, o cadastramento do mandado de prisão no BNMP2. O presente Acórdão possui força de ofício. Des. Relator